

IFRS 12

Divulgação de Participações em Outras Entidades

Em maio de 2011 o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade emitiu a *IFRS 12 – Divulgação de Participações em Outras Entidades*. A IFRS 12 substituiu os requisitos de divulgação da *IAS 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas*, da *IAS 28 – Investimentos em Coligadas* e da *IAS 31 – Participações em Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)*.

Em junho de 2012, a IFRS 12 foi alterada por *Demonstrações Financeiras Consolidadas, Negócios em Conjunto e Divulgação de Participações em Outras Entidades: Orientação de Transição* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 11 e à IFRS 12). Essas alterações forneceram isenção adicional na transição para a IFRS 12, limitando o requisito de apresentar informações comparativas ajustadas apenas para o período anual imediatamente precedente ao primeiro período anual ao qual se aplica a IFRS 12. Além disso, para divulgações relativas a entidades estruturadas não consolidadas, as alterações eliminaram o requisito de apresentar informações comparativas para períodos antes que a IFRS 12 seja aplicada pela primeira vez.

Em outubro de 2012, *Entidades de Investimento* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27) introduziu novos requisitos de divulgação para entidades de investimento que, de acordo com a *IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas*, mensurem suas subsidiárias ao valor justo por meio do resultado em vez de consolidá-las.

Outras Normas introduziram pequenas alterações à IFRS 12, incluindo *Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28) (emitida em dezembro de 2014) e *Melhorias Anuais às Normas IFRS® Ciclo 2014–2016* (emitida em dezembro de 2016) e *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual, nas Normas IFRS* (emitida em março de 2018).

CONTEÚDO

do parágrafo

**NORMA INTERNACIONAL DE RELATÓRIO FINANCEIRO IFRS 12 –
DIVULGAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS ENTIDADES**

OBJETIVO	1
Atingindo o objetivo	2
ALCANCE	5
JULGAMENTOS E PREMISSAS SIGNIFICATIVOS	7
Condição de entidade de investimento	9A
PARTICIPAÇÕES EM SUBSIDIÁRIAS	10
A participação de participações de não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo	12
A natureza e extensão de restrições significativas	13
Natureza dos riscos associados às participações de uma entidade em entidades estruturadas consolidadas	14
Consequências de mudanças na participação societária de uma controladora em uma subsidiária que não resultam em uma perda de controle	18
Consequências da perda de controle de uma subsidiária durante o período de relatório	19
PARTICIPAÇÕES EM SUBSIDIÁRIAS NÃO CONSOLIDADAS (ENTIDADES DE INVESTIMENTO)	19A
PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EM CONJUNTO E COLIGADAS	20
Natureza, extensão e efeitos financeiros das participações de uma entidade em negócios em conjunto e coligadas	21
Riscos associados às participações de uma entidade em empreendimentos em conjunto (<i>joint ventures</i>) e coligadas	23
PARTICIPAÇÕES EM ENTIDADES ESTRUTURADAS NÃO CONSOLIDADAS	24
Natureza das participações	26
Natureza dos riscos	29

APÊNDICES

A Termos definidos	
B Orientação de aplicação	
C Data de vigência e transição	
D	Alterações a outras IF

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA IFRS 12 EMITIDA EM MAIO DE 2011**APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ALTERAÇÕES À IFRS 12:**

Demonstrações Financeiras Consolidadas, Negócios em Conjunto e Divulgação de Participações em Outras Entidades: Orientação de Transição (Alterações à IFRS 10, à IFRS 11 e à IFRS 12) emitida em junho de 2012

Entidades de Investimento (Alterações à IFRS 10, IFRS 12 e IAS 27) emitida em outubro de 2012

Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28) emitida em dezembro de 2014

PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO

BASE PARA CONCLUSÕES

A Norma Internacional de Relatório Financeiro *IFRS 12 – Divulgação de Participações em Outras Entidades* (*IFRS 12*) é definida nos parágrafos 1–31 e nos Apêndices A–D. Todos os parágrafos têm igual importância. Os parágrafos em **negrito** indicam os princípios básicos. Os termos definidos no Apêndice A encontram-se em *italico* na primeira vez em que aparecem na *IFRS*. As definições de outros termos são dadas no Glossário das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (*IFRS*). A *IFRS 12* deve ser lida no contexto de seu objetivo, da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*. A *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* fornece uma base para seleção e aplicação das políticas contábeis na ausência de orientação explícita.

Norma Internacional de Relatório Financeiro IFRS 12 – *Divulgação de Participações em Outras Entidades*

Objetivo

- 1 O objetivo desta *IFRS* é exigir que uma entidade divulgue informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar:
- (a) a natureza de suas *participações em outras entidades* e os riscos associados a tais participações; e
 - (b) os efeitos dessas participações sobre a sua posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa.

Atingindo o objetivo

- 2 Para atingir o objetivo do parágrafo 1, uma entidade divulgará:
- (a) os julgamentos e premissas significativos adotados ao determinar:
 - (i) a natureza de sua participação em outra entidade ou negócio;
 - (ii) o tipo de negócio em conjunto no qual ela possui uma participação (parágrafos 7–9);
 - (iii) que ela atende à definição de entidade de investimento, se aplicável (parágrafo 9A); e
 - (b) informações sobre suas participações em:
 - (i) subsidiárias (parágrafos 10–19);
 - (ii) negócios em conjunto e coligadas (parágrafos 20–23); e
 - (iii) *entidades estruturadas* que não são controladas pela entidade (entidades estruturadas não consolidadas) (parágrafos 24–31).
- 3 Se as divulgações exigidas por esta *IFRS*, juntamente com as divulgações exigidas por outras *IFRS*, não atingirem o objetivo do parágrafo 1, uma entidade divulgará quaisquer informações adicionais necessárias para atingir esse objetivo.
- 4 Uma entidade considerará o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada uma das exigências desta *IFRS*. Ela agragará ou desagregará divulgações de modo que informações úteis não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de uma grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características diferentes (vide parágrafos B2–B6).

Alcance

- 5 Esta *IFRS* será aplicada por uma entidade que tenha uma participação em qualquer dos seguintes:
- (a) subsidiárias
 - (b) negócios em conjunto (ou seja, operações em conjunto ou empreendimentos em conjunto (*joint ventures*))
 - (c) coligadas
 - (d) entidades estruturadas não consolidadas.
- 5A Exceto conforme descrito no parágrafo B17, os requisitos nesta *IFRS* aplicam-se às participações de uma entidade indicadas no parágrafo 5 que são classificadas (ou incluídas em um grupo de alienação que é classificado) como mantidas para venda ou operações descontinuadas de acordo com a *IFRS 5 – Ativos Não Circulantes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas*.
- 6 Esta *IFRS* não se aplica a:
- (a) planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo aos empregados aos quais se aplique a *IAS 19 – Benefícios aos Empregados*.

- (b) demonstrações financeiras separadas de uma entidade às quais se aplique a *IAS 27 – Demonstrações Financeiras Separadas*. Entretanto:
- (i) se uma entidade tiver participações em entidades estruturadas não consolidadas e elaborar demonstrações financeiras separadas como suas únicas demonstrações financeiras, ela aplicará os requisitos dos parágrafos 24–31 ao elaborar essas demonstrações financeiras separadas.
 - (ii) uma entidade de investimentos que elabora demonstrações financeiras nas quais a totalidade de suas subsidiárias são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 31 da *IFRS 10* apresentará as divulgações relativas às entidades de investimentos requeridas por essa *IFRS*.
- (c) uma participação detida por uma entidade que tenha participação em um negócio em conjunto, mas que não tenha o controle conjunto desse negócio em conjunto, a menos que sua participação resulte em influência significativa sobre o negócio ou constitua uma participação em uma entidade estruturada.
- (d) uma participação em outra entidade que seja contabilizada de acordo com a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros*. Contudo, uma entidade aplicará esta *IFRS*:
- (i) quando essa participação for uma participação em uma coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*) que, de acordo com a *IAS 28 – Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)*, for mensurada ao valor justo por meio do resultado; ou
 - (ii) quando essa participação for uma participação em uma entidade estruturada não consolidada.

Julgamentos e premissas significativos

- 7 Uma entidade divulgará informações sobre julgamentos e premissas significativos que fez (e mudanças a esses julgamentos e premissas) ao determinar:
- (a) que tem o controle de outra entidade, ou seja, uma investida, conforme descrito nos parágrafos 5 e 6 da *IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas*;
 - (b) que possui o controle conjunto de um negócio ou influência significativa sobre outra entidade; e
 - (c) o tipo de negócio em conjunto (ou seja, operação em conjunto ou empreendimento em conjunto (*joint venture*)) quando o negócio tiver sido estruturado por meio de um veículo separado.
- 8 Os julgamentos e premissas significativos divulgados de acordo com o parágrafo 7, incluem aqueles adotados pela entidade quando as mudanças nos fatos e circunstâncias são tais que a conclusão sobre se ela tem controle, controle conjunto ou influência significativa, se modifica durante o período de relatório.
- 9 Para cumprir com o parágrafo 7, uma entidade divulgará, por exemplo, julgamentos e premissas significativos adotados ao determinar se:
- (a) ela não controla outra entidade, embora detenha mais do que metade dos direitos de voto da outra entidade.
 - (b) ela controla outra entidade, embora detenha menos do que metade dos direitos de voto da outra entidade.
 - (c) ela é um agente ou um principal (*vide* parágrafos B58–B72 da *IFRS 10*).
 - (d) ela não tem influência significativa, embora detenha 20% ou mais dos direitos de voto de outra entidade.
 - (e) ela tem influência significativa, embora detenha menos de 20% dos direitos de voto de outra entidade.

Condição de entidade de investimento

- 9A Quando uma controladora determina que é uma entidade de investimento de acordo com o parágrafo 27 da *IFRS 10*, a entidade de investimento divulgará informações sobre julgamentos e premissas significativos que adotou ao determinar que é uma entidade de investimento. Se a entidade

de investimento não tiver uma ou mais das características típicas de uma entidade de investimento (vide parágrafo 28 da IFRS 10), ela divulgará as suas razões para concluir que ainda assim é uma entidade de investimento.

9B Quando uma entidade se tornar ou deixar de ser uma entidade de investimento, ela divulgará a mudança da condição de entidade de investimento e as razões para a mudança. Além disso, uma entidade que se tornar uma entidade de investimento divulgará o efeito da mudança de condição sobre as demonstrações financeiras para o período apresentado, incluindo:

- (a) o valor justo total, na data da mudança de condição, das subsidiárias que deixaram de ser consolidadas;
- (b) o ganho ou perda total, se houver, calculado de acordo com o parágrafo B101 da IFRS 10; e
- (c) a(s) rubrica(s) em lucro ou prejuízo na qual o ganho ou perda é reconhecido (se não apresentado separadamente).

Participações em subsidiárias

10 Uma entidade divulgará informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras consolidadas

- (a) **compreender:**
 - (i) a composição do grupo; e
 - (ii) a participação de participações de não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo (parágrafo 12); e
- (b) **avaliar:**
 - (i) a natureza e extensão de restrições significativas sobre sua capacidade de acessar ou usar ativos e liquidar passivos do grupo (parágrafo 13);
 - (ii) a natureza dos riscos associados a suas participações em entidades estruturadas consolidadas e mudanças nesses riscos (parágrafos 14–17);
 - (iii) as consequências de mudanças em sua participação societária em uma subsidiária que não resultam em uma perda de controle (parágrafo 18); e
 - (iv) as consequências da perda de controle de uma subsidiária durante o período de relatório (parágrafo 19).

11 Quando as demonstrações financeiras de uma subsidiária utilizadas na elaboração de demonstrações financeiras consolidadas forem referentes a uma data ou período diferente ao das demonstrações financeiras consolidadas (vide parágrafos B92 e B93 da IFRS 10), uma entidade divulgará:

- (a) a data do final do período de relatório das demonstrações financeiras dessa subsidiária; e
- (b) a razão para utilizar uma data ou período diferente.

A participação de participações de não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo

12 Uma entidade divulgará, para cada uma de suas subsidiárias que tenha participações de não controladores que sejam relevantes para a entidade que reporta:

- (a) o nome da subsidiária.
- (b) a sede (e o país de constituição, se diferente ao da sede) da subsidiária.
- (c) a proporção de participações societárias detidas por participações de não controladores.
- (d) a proporção de direitos de voto detidos por participações de não controladores, se diferente da proporção de participações societárias detidas.
- (e) o lucro ou prejuízo alocado a participações de não controladores da subsidiária durante o período de relatório.
- (f) participações de não controladores acumuladas da subsidiária no final do período de relatório.
- (g) informações financeiras resumidas sobre a subsidiária (vide parágrafo B10).

A natureza e extensão de restrições significativas

- 13 Uma entidade divulgará:
- (a) restrições significativas (por exemplo, restrições legais, contratuais e regulatórias) sobre a sua capacidade de acessar ou usar os ativos e liquidar os passivos do grupo, tais como:
 - (i) aquelas que restringem a capacidade de uma controladora ou de suas subsidiárias de transferir caixa ou outros ativos para (ou de) outras entidades dentro do grupo.
 - (ii) garantias ou outras exigências que possam restringir que dividendos e outras distribuições de capital sejam pagos ou que empréstimos e adiantamentos sejam feitos ou pagos a (ou por) outras entidades dentro do grupo.
 - (b) a natureza e extensão em que direitos de proteção de participações de não controladores possam restringir significativamente a capacidade da entidade de acessar ou usar os ativos e liquidar os passivos do grupo (como, por exemplo, quando uma controladora for obrigada a liquidar passivos de uma subsidiária antes de liquidar seus próprios passivos ou quando a aprovação de participações de não controladores for exigida seja para acessar os ativos ou para liquidar os passivos de uma subsidiária).
 - (c) os valores contábeis, nas demonstrações financeiras consolidadas, dos ativos e passivos aos quais se aplicam essas restrições.

Natureza dos riscos associados às participações de uma entidade em entidades estruturadas consolidadas

- 14 Uma entidade divulgará os termos de quaisquer acordos contratuais que poderiam exigir que a controladora ou suas subsidiárias fornecessem suporte financeiro a uma entidade estruturada consolidada, incluindo eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que reporta a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro).
- 15 Se, durante o período de relatório, uma controladora ou quaisquer de suas subsidiárias tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada consolidada (por exemplo, adquirindo ativos da entidade estruturada ou instrumentos emitidos por ela), a entidade divulgará:
- (a) o tipo e valor do suporte fornecido, incluindo situações nas quais a controladora ou suas subsidiárias tenham auxiliado a entidade estruturada na obtenção de suporte financeiro; e
 - (b) as razões para o fornecimento do suporte.
- 16 Se, durante o período de relatório, uma controladora ou quaisquer de suas subsidiárias tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada anteriormente não consolidada e esse fornecimento de suporte tiver resultado no controle da entidade estruturada pela entidade, a entidade divulgará uma explicação dos fatores relevantes para chegar a essa decisão.
- 17 Uma entidade divulgará quaisquer intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada consolidada, incluindo intenções de auxiliar a entidade estruturada a obter suporte financeiro.

Consequências de mudanças na participação societária de uma controladora em uma subsidiária que não resultam em uma perda de controle

- 18 Uma entidade apresentará um cronograma que mostre os efeitos sobre o patrimônio líquido atribuível aos sócios da controladora de quaisquer mudanças na participação societária em uma subsidiária que não resultam em uma perda de controle.

Consequências da perda de controle de uma subsidiária durante o período de relatório

- 19 Uma entidade divulgará o ganho ou perda, se houver, calculado de acordo com o parágrafo 25 da IFRS 10, e:

- (a) a parcela desse ganho ou perda atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga subsidiária, pelo seu valor justo na data em que o controle é perdido; e
- (b) a(s) rubrica(s) em lucro ou prejuízo na qual o ganho ou perda é reconhecido (se não apresentado separadamente).

Participações em subsidiárias não consolidadas (entidades de investimento)

- 19A Uma entidade de investimento que, de acordo com a *IFRS 10*, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e, em vez disso, contabilize seu investimento em uma subsidiária ao valor justo por meio do resultado divulgará esse fato.
- 19B Para cada subsidiária não consolidada, uma entidade de investimento divulgará:
 - (a) o nome da subsidiária;
 - (b) a sede (e o país de constituição, se diferente ao da sede) da subsidiária; e
 - (c) a proporção da participação societária detida pela entidade de investimento e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos.
- 19C Se uma entidade de investimento for a controladora de outra entidade de investimento, a controladora fornecerá também as divulgações contidas em 19B(a)–(c) para investimentos que sejam controlados por sua subsidiária de entidade de investimento. A divulgação pode ser fornecida pela inclusão, nas demonstrações financeiras da controladora, das demonstrações financeiras da subsidiária (ou subsidiárias) que contém as informações acima.
- 19D Uma entidade de investimento divulgará:
 - (a) a natureza e extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, exigências regulatórias ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma subsidiária não consolidada de transferir recursos à entidade de investimento na forma de dividendos em dinheiro ou de pagar empréstimos ou adiantamentos feitos à subsidiária não consolidada pela entidade de investimento; e
 - (b) quaisquer compromissos ou intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro a uma subsidiária não consolidada, incluindo compromissos ou intenções de auxiliar a subsidiária na obtenção de suporte financeiro.
- 19E Se, durante o período de relatório, uma entidade de investimento ou quaisquer de suas subsidiárias tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma subsidiária não consolidada (por exemplo, adquirindo ativos da subsidiária ou instrumentos emitidos por ela ou auxiliando-a na obtenção de suporte financeiro), a entidade divulgará:
 - (a) o tipo e o montante do suporte fornecido a cada subsidiária não consolidada; e
 - (b) as razões para o fornecimento do suporte.
- 19F Uma entidade de investimento divulgará os termos de quaisquer acordos contratuais que poderiam exigir que a entidade ou suas subsidiárias não consolidadas fornecessem suporte financeiro a uma entidade não consolidada, controlada e estruturada, incluindo eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que reporta a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro).
- 19G Se, durante o período de relatório, uma entidade de investimento ou qualquer de suas subsidiárias não consolidadas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade não consolidada e estruturada que a entidade de investimento não controlava e se esse fornecimento de suporte tiver resultado no controle da entidade estruturada pela entidade de investimento, a entidade de investimento divulgará uma explicação dos fatores relevantes para chegar à decisão de fornecer esse suporte.

Participações em negócios em conjunto e coligadas

- 20 Uma entidade divulgará informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar:
 - (a) a natureza, extensão e efeitos financeiros de suas participações em negócios em conjunto e coligadas, incluindo a natureza e efeitos de sua relação contratual com os demais

- investidores que tenham o controle conjunto dos negócios em conjunto e coligadas ou influência significativa sobre eles (parágrafos 21 e 22); e**
- (b) a natureza dos riscos associados a suas participações em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas e mudanças nesses riscos (parágrafo 23).**

Natureza, extensão e efeitos financeiros das participações de uma entidade em negócios em conjunto e coligadas

- 21 Uma entidade divulgará:
- (a) para cada negócio em conjunto e coligada que seja relevante para a entidade que reporta:
- (i) o nome do negócio em conjunto ou coligada.
- (ii) a natureza da relação da entidade com o negócio em conjunto ou coligada (descrevendo, por exemplo, a natureza das atividades do negócio em conjunto ou coligada e se elas são estratégicas para as atividades da entidade).
- (iii) a sede (e o país de constituição, se aplicável e se diferente ao da sede) do negócio em conjunto ou coligada.
- (iv) a proporção de participações societárias ou ações com direito a dividendos detidas pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável).
- (b) para cada empreendimento em conjunto (*joint venture*) e coligada que seja relevante para a entidade que reporta:
- (i) se o investimento no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada é mensurado usando-se o método de equivalência patrimonial ou ao valor justo.
- (ii) informações financeiras resumidas sobre o empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada, conforme especificado nos parágrafos B12 e B13.
- (iii) se o empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada for contabilizada usando-se o método de equivalência patrimonial, o valor justo de seu investimento no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada, se houver um preço de mercado cotado para o investimento.
- (c) informações financeiras, conforme especificado no parágrafo B16, sobre os investimentos da entidade em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas que não sejam individualmente relevantes:
- (i) no total para todos os empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) individualmente irrelevantes e, separadamente,
- (ii) no total para todas as coligadas individualmente irrelevantes.
- 21A Uma entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelos parágrafos 21(b)–21(c).
- 22 Uma entidade também divulgará:
- (a) a natureza e extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, exigências regulatórias ou acordos contratuais entre investidores com controle conjunto de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada ou influência significativa sobre ela) sobre a capacidade de empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou coligadas de transferir fundos à entidade na forma de caixa ou dividendos ou de pagar empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade.
- (b) quando as demonstrações financeiras de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada utilizadas na aplicação do método de equivalência patrimonial são referentes a uma data ou período diferente ao das demonstrações financeiras da entidade:
- (i) a data do final do período de relatório das demonstrações financeiras desse empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada; e
- (ii) a razão para utilizar uma data ou período diferente.
- (c) a parcela não reconhecida de perdas de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada, tanto para o período de relatório quanto cumulativamente, se a entidade tiver deixado de reconhecer sua parcela das perdas do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada ao aplicar o método de equivalência patrimonial.

Riscos associados às participações de uma entidade em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas

- 23 Uma entidade divulgará:
- (a) compromissos que tenha em relação a seus empreendimentos em conjunto (*joint ventures*), separadamente do valor de outros compromissos, conforme especificado nos parágrafos B18–B20.
 - (b) de acordo com a *IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*, a menos que a probabilidade de perda seja remota, os passivos contingentes incorridos em relação a suas participações em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou coligadas (incluindo sua parcela de passivos contingentes incorridos em conjunto com outros investidores que tenham o controle dos empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou coligadas ou influência significativa sobre eles), separadamente do valor de outros passivos contingentes.

Participações em entidades estruturadas não consolidadas

- 24 Uma entidade divulgará informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras:
- (a) compreender a natureza e extensão de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 26–28); e
 - (b) avaliar a natureza dos riscos associados a suas participações em entidades estruturadas não consolidadas e mudanças nesses riscos (parágrafos 29–31);
- 25 As informações exigidas pelo parágrafo 24(b) incluem informações sobre a exposição de uma entidade ao risco como resultado do envolvimento que teve com entidades estruturadas não consolidadas em períodos anteriores (por exemplo, patrocinando a entidade estruturada), mesmo que, na data do relatório, a entidade não tenha mais nenhum envolvimento contratual com a entidade estruturada.
- 25A Uma entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações exigidas pelo parágrafo 24 para uma entidade estruturada não consolidada que ela controle e para a qual ela apresente as divulgações exigidas pelos parágrafos 19A–19G

Natureza das participações

- 26 Uma entidade divulgará informações qualitativas e quantitativas sobre suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo, entre outras, a natureza, propósito, porte e atividades da entidade estruturada e como a entidade estruturada é financiada.
- 27 Se uma entidade tiver patrocinado uma entidade estruturada não consolidada em relação à qual não forneça as informações exigidas pelo parágrafo 29 (por exemplo, porque não tem uma participação na entidade na data de relatório), a entidade divulgará:
- (a) como determinou quais entidades estruturadas patrocinou;
 - (b) a *receita dessas entidades estruturadas* durante o período de relatório, incluindo uma descrição dos tipos de receita apresentados; e
 - (c) o valor contábil (no momento da transferência) de todos os ativos transferidos a essas entidades estruturadas durante o período de relatório.
- 28 Uma entidade apresentará as informações do parágrafo 27(b) e (c) em formato tabular, salvo se outro formato for mais adequado, e classificará suas atividades de patrocínio em categorias relevantes (*vide* parágrafos B2–B6).

Natureza dos riscos

- 29 Uma entidade divulgará em formato tabular, salvo se um outro formato for mais apropriado, um resumo de:
- (a) valores contábeis dos ativos e passivos reconhecidos em suas demonstrações financeiras relativos a suas participações em entidades estruturadas não consolidadas.
 - (b) rubricas da demonstração da posição financeira em que esses ativos e passivos são reconhecidos.

- (c) valor que melhor representa a exposição máxima da entidade à perda decorrente de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo como a exposição máxima à perda é determinada. Se uma entidade não puder quantificar sua exposição máxima à perda decorrente de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, ela divulgará esse fato e as razões para tanto.
 - (d) uma comparação dos valores contábeis dos ativos e passivos da entidade que se referem a suas participações em entidades estruturadas não consolidadas e a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes dessas entidades.
- 30 Se, durante o período de relatório, uma entidade tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada não consolidada na qual anteriormente teve, ou atualmente tenha, uma participação (por exemplo, adquirindo ativos da entidade estruturada ou instrumentos emitidos por ela), a entidade divulgará:
- (a) o tipo e valor do suporte fornecido, incluindo situações nas quais a entidade tenha auxiliado a entidade estruturada na obtenção de suporte financeiro; e
 - (b) as razões para o fornecimento do suporte.
- 31 Uma entidade divulgará quaisquer intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada não consolidada, incluindo intenções de auxiliar a entidade estruturada a obter suporte financeiro.

Apêndice A

Termos definidos

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

receita de uma entidade estruturada

Para os fins desta IFRS, receita de uma **entidade estruturada** inclui, entre outras, taxas recorrentes e não recorrentes, juros, dividendos, ganhos ou perdas na remensuração ou desconhecimento de participações em entidades estruturadas e ganhos ou perdas decorrentes da transferência de ativos e passivos à entidade estruturada.

participação em outra entidade

Para os fins desta IFRS, uma participação em outra entidade refere-se a envolvimento contratual e não contratual que exponha uma entidade à variação dos retornos oriundos do desempenho da outra entidade. Uma participação em outra entidade pode ser comprovada pela, mas não está limitada à, detenção de instrumentos de patrimônio ou de dívida, bem como outras formas de envolvimento, como, por exemplo, o fornecimento de custeio, suporte de liquidez, melhoria de crédito e garantias. Isto inclui os meios pelos quais uma entidade tem o controle ou controle conjunto de outra entidade ou influência significativa sobre ela. Uma entidade não tem necessariamente uma participação em outra entidade unicamente devido a uma relação típica cliente/fornecedor.

Os parágrafos B7–B9 fornecem informações adicionais sobre participações em outras entidades.

Os parágrafos B55–B57 da IFRS 10 explicam a variação dos retornos.

entidade estruturada

Entidade que tenha sido designada de modo que os direitos de voto ou similares não sejam o fator dominante ao decidir quem controla a entidade, como, por exemplo, quando quaisquer direitos de voto referem-se somente a tarefas administrativas, e as atividades relevantes são dirigidas por meio de acordos contratuais.

Os parágrafos B22–B24 fornecem informações adicionais sobre entidades estruturadas.

Os termos a seguir são definidos na IAS 27 (tal como alterada em 2011), na IAS 28 (tal como alterada em 2011), na IFRS 10 e na IFRS 11 – *Negócios em Conjunto* e são utilizados nesta IFRS com os significados especificados nessas IFRS:

- coligada
- demonstrações financeiras consolidadas
- controle de uma entidade
- método de equivalência patrimonial
- grupo
- entidade de investimento
- negócio em conjunto
- controle conjunto
- operação em conjunto
- empreendimento em conjunto (*joint venture*)
- participação de não controladores
- controladora
- direitos de proteção
- atividades relevantes
- demonstrações financeiras separadas
- veículo separado
- influência significativa
- subsidiária.

Apêndice B

Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante da IFRS. Ele descreve a aplicação dos parágrafos 1-31 e tem a mesma importância que as demais partes da IFRS.

- B1 Os exemplos deste apêndice retratam situações hipotéticas. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de uma situação específica precisariam ser avaliados ao aplicar a IFRS 12.

Agregação (parágrafo 4)

- B2 Uma entidade decidirá, à luz de suas circunstâncias, quantos detalhes fornecer para satisfazer as necessidades de informações dos usuários, quanta ênfase colocar nos diferentes aspectos das exigências e como agregar as informações. É necessário alcançar um equilíbrio entre sobreclarificar as demonstrações financeiras com detalhes excessivos que podem não auxiliar os usuários de demonstrações financeiras e obscurecer informações como resultado da excessiva agregação.
- B3 Uma entidade pode agregar as divulgações exigidas por esta IFRS para participações em entidades similares, se a agregação for consistente com o objetivo de divulgação e com o requisito do parágrafo B4 e não obscurecer as informações fornecidas. Uma entidade divulgará como agregou suas participações em entidades similares.
- B4 Uma entidade apresentará informações separadamente para participações em:
- (a) subsidiárias;
 - (b) empreendimentos em conjunto (*joint ventures*);
 - (c) operações em conjunto;
 - (d) coligadas; e
 - (e) entidades estruturadas não consolidadas.
- B5 Ao determinar pela agregação ou não das informações, uma entidade considerará informações quantitativas e qualitativas sobre as diferentes características de risco e de retorno de cada entidade cuja agregação estiver considerando e a significância de cada uma dessas entidades para a entidade que reporta. A entidade apresentará as divulgações de modo a explicar claramente aos usuários de demonstrações financeiras, a natureza e extensão de suas participações nessas outras entidades.
- B6 Exemplos de níveis de agregação dentro das classes de entidades definidas no parágrafo B4 que podem ser apropriados são apresentados abaixo:
- (a) natureza das atividades (por exemplo, uma entidade de pesquisa e desenvolvimento, uma entidade de securitização de cartão de crédito rotativo).
 - (b) classificação por setor.
 - (c) geografia (por exemplo, país ou região).

Participações em outras entidades

- B7 Uma participação em outra entidade refere-se ao envolvimento contratual e não contratual que exponha a entidade que reporta à variação dos retornos oriundos do desempenho da outra entidade. A consideração do propósito e estrutura da outra entidade pode ajudar a entidade que reporta, avaliar se tem uma participação nessa entidade e, portanto, se está obrigada a fornecer as divulgações desta IFRS. Essa avaliação incluirá a consideração dos riscos que a outra entidade foi projetada para criar e os riscos que a outra entidade foi projetada para transferir à entidade que reporta e a outras partes.
- B8 Uma entidade que reporta está normalmente exposta à variação dos retornos oriundos do desempenho de outra entidade pela detenção de instrumentos (por exemplo, instrumentos de patrimônio ou de dívida emitidos pela outra entidade) ou por ter outro envolvimento que absorva a variação. Por exemplo, suponha-se que uma entidade estruturada detenha uma carteira de empréstimos. A entidade estruturada obtém um *swap* de inadimplência de crédito de outra entidade (a entidade que reporta) para proteger-se da inadimplência de pagamentos de principal e de juros sobre o empréstimo. A entidade que reporta tem um

envolvimento que a expõe à variação dos retornos oriundos do desempenho da entidade estruturada porque o *swap* de inadimplência de crédito absorve a variação dos retornos da entidade estruturada.

- B9 Alguns instrumentos se destinam a transferir o risco de uma entidade que reporta a outra entidade. Esses instrumentos criam variação de retornos para a outra entidade, mas normalmente não expõem a entidade que reporta à variação dos retornos oriundos do desempenho da outra entidade. Por exemplo, suponha-se que uma entidade estruturada seja constituída para oferecer oportunidades de investimento a investidores que desejam ter uma exposição ao risco de crédito da entidade Z (a entidade Z não está relacionada com nenhuma parte envolvida no acordo). A entidade estruturada obtém recursos financeiros emitindo a esses investidores títulos vinculados ao risco de crédito da entidade Z (títulos vinculados a crédito) e utiliza o produto dessa emissão para investir em uma carteira de ativos financeiros livres de risco. A entidade estruturada obtém exposição ao risco de crédito da entidade Z ao celebrar um *swap* de inadimplência de crédito (SIC) com a contraparte do *swap*. O SIC transfere o risco de crédito da entidade Z à entidade estruturada em troca de uma taxa paga pela contraparte do *swap*. Os investidores da entidade estruturada recebem um retorno mais alto que reflete tanto o retorno da entidade estruturada oriundo de sua carteira de ativos quanto a taxa do SIC. A contraparte do *swap* não tem envolvimento com a entidade estruturada que a expõe à variação dos retornos oriundos do desempenho da entidade estruturada, uma vez que o SIC transfere a variação à entidade estruturada, em vez de absorver a variação dos retornos da entidade estruturada.

Informações financeiras resumidas para subsidiárias, empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas (parágrafos 12 e 21)

- B10 Para cada subsidiária que tenha participações de não controladores que sejam relevantes para a entidade que reporta, uma entidade divulgará:
- (a) dividendos pagos aos não controladores.
 - (b) informações financeiras resumidas sobre o ativo, passivo, lucro ou prejuízo e fluxos de caixa da subsidiária que permitam aos usuários compreender as participações de não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo. Essas informações podem incluir, por exemplo, entre outras, ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante, receita, lucro ou prejuízo e resultado abrangente total.
- B11 As informações financeiras resumidas exigidas pelo parágrafo B10(b) serão os valores antes de eliminações entre as empresas.
- B12 Para cada empreendimento em conjunto (*joint venture*) e coligada que seja relevante para a entidade que reporta, uma entidade divulgará:
- (a) dividendos recebidos do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada.
 - (b) informações financeiras resumidas para o empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada (*vide* parágrafos B14 e B15), incluindo, entre outras:
 - (i) ativo circulante.
 - (ii) ativo não circulante.
 - (iii) passivo circulante.
 - (iv) passivo não circulante.
 - (v) receita.
 - (vi) lucro ou prejuízo de operações em continuidade.
 - (vii) lucro ou prejuízo após impostos de operações descontinuadas.
 - (viii) outros resultados abrangentes.
 - (ix) resultado abrangente total.
- B13 Além das informações financeiras resumidas exigidas pelo parágrafo B12, uma entidade divulgará, para cada empreendimento em conjunto (*joint venture*) que seja relevante para a entidade que reporta, o valor de:
- (a) caixa e equivalentes de caixa incluídos no parágrafo B12(b)(i).
 - (b) passivos financeiros circulantes (excluindo contas a pagar a fornecedores e outras e provisões) incluídos no parágrafo B12(b)(iii).

- (c) passivos financeiros não circulantes (excluindo contas a pagar a fornecedores e outras e provisões) incluídos no parágrafo B12(b)(iv).
 - (d) depreciação e amortização.
 - (e) receita de juros.
 - (f) despesa de juros.
 - (g) despesa ou receita de imposto sobre a renda.
- B14 As informações financeiras resumidas, apresentadas de acordo com os parágrafos B12 e B13, serão os valores incluídos nas demonstrações financeiras de acordo com as *IFRS* do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada (e não a parcela da entidade desses valores). Se a entidade contabilizar sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada utilizando o método de equivalência patrimonial:
- (a) os valores incluídos nas demonstrações financeiras de acordo com as *IFRS* do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada serão ajustados para refletir ajustes feitos pela entidade ao utilizar o método de equivalência patrimonial, como, por exemplo, ajustes ao valor justo feitos por ocasião da aquisição e ajustes para refletir diferenças nas políticas contábeis.
 - (b) a entidade fornecerá uma conciliação das informações financeiras resumidas apresentadas com o valor contábil de sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada.
- B15 Uma entidade poderá apresentar as informações financeiras resumidas exigidas pelos parágrafos B12 e B13 com base nas demonstrações financeiras do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada se:
- (a) a entidade mensurar sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada ao valor justo de acordo com a *IAS 28* (tal como alterada em 2011); e
 - (b) o empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada não elaborar demonstrações financeiras de acordo com as *IFRS* e a elaboração nessa base seria impraticável ou acarretaria custo indevido.
- Nesse caso, a entidade divulgará em que base as informações financeiras resumidas foram elaboradas.
- B16 Uma entidade divulgará, no total, o valor contábil de suas participações em todos os empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou coligadas individualmente irrelevantes que sejam contabilizadas utilizando o método de equivalência patrimonial. A entidade divulgará também, separadamente, o valor total de sua parcela dos seguintes itens referentes a esses empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou coligadas:
- (a) lucro ou prejuízo de operações em continuidade.
 - (b) lucro ou prejuízo após impostos de operações descontinuadas.
 - (c) outros resultados abrangentes.
 - (d) resultado abrangente total.
- Uma entidade fornecerá as divulgações separadamente para empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas.
- B17 Quando a participação de uma entidade em uma subsidiária, empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada (ou uma parcela de sua participação em um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou em uma coligada) for classificada (ou incluída em um grupo de alienação que seja classificada) como mantida para venda de acordo com a *IFRS 5*, não se exige que a entidade divulgue informações financeiras resumidas para essa subsidiária, empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada de acordo com os parágrafos B10–B16.

Compromissos para empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) (parágrafo 23(a))

- B18 Uma entidade divulgará o total de compromissos assumidos, mas não reconhecidos na data de relatório (incluindo sua parcela de compromissos assumidos em conjunto com outros investidores que tenham o controle conjunto de um empreendimento em conjunto (*joint venture*)), em relação a suas participações em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*). Compromissos são aqueles que podem dar origem a uma saída futura de caixa ou de outros recursos.
- B19 Compromissos não reconhecidos que podem dar origem a uma saída futura de caixa ou de outros recursos incluem:
- (a) compromissos não reconhecidos de fornecer fundos ou recursos como resultado de, por exemplo:

- (i) estatuto ou contratos de aquisição de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) (que, por exemplo, exijam que uma entidade aporte fundos ao longo de um período específico).
 - (ii) projetos intensivos em capital conduzidos por um empreendimento em conjunto (*joint venture*).
 - (iii) obrigações de compra incondicionais, que compreendam a aquisição de equipamentos, estoques ou serviços que uma entidade esteja comprometida a adquirir de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou em nome dele.
 - (iv) compromissos não reconhecidos de conceder empréstimos ou outro suporte financeiro a um empreendimento em conjunto (*joint venture*).
 - (v) compromissos não reconhecidos de aportar recursos a um empreendimento em conjunto (*joint venture*), como, por exemplo, ativos ou serviços.
 - (vi) outros compromissos não reconhecidos e não canceláveis relativos a um empreendimento em conjunto (*joint venture*).
- (b) compromissos não reconhecidos de adquirir a participação de outra parte (ou uma parcela dessa participação) em um empreendimento em conjunto (*joint venture*) se um evento específico ocorrer ou não no futuro.
- B20 Os requisitos e exemplos dos parágrafos B18 e B19 ilustram alguns dos tipos de divulgação exigidos pelo parágrafo 18 da *IAS 24 – Divulgações sobre Partes Relacionadas*.

Participações em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 24–31)

Entidades estruturadas

- B21 Uma entidade estruturada é uma entidade que foi designada de modo que os direitos de voto ou similares não são o fator preponderante ao decidir quem controla a entidade, como, por exemplo, quando quaisquer direitos de voto referem-se somente a tarefas administrativas, e as atividades relevantes são dirigidas por meio de acordos contratuais.
- B22 Uma entidade estruturada frequentemente possui algumas ou todas as características ou atributos seguintes:
- (a) atividades restritas.
 - (b) objetivo específico e bem definido, como, por exemplo, efetuar um arrendamento eficiente em termos fiscais, conduzir atividades de pesquisa e desenvolvimento, oferecer uma fonte de capital ou recursos a uma entidade ou oferecer oportunidades de investimento a investidores pela transferência aos investidores dos riscos e benefícios associados aos ativos da entidade estruturada.
 - (c) patrimônio insuficiente para permitir que a entidade estruturada financie suas atividades sem suporte financeiro subordinado.
 - (d) financiamento na forma de múltiplos instrumentos contratualmente vinculados a investidores que criam concentrações de riscos de crédito ou outros (*tranches*).
- B23 Exemplos de entidades que são consideradas como entidades estruturadas incluem, entre outros:
- (a) veículos de securitização.
 - (b) financiamentos lastreados em ativos.
 - (c) alguns fundos de investimento.
- B24 Uma entidade que é controlada por direitos de voto não é uma entidade estruturada pelo simples fato de que, por exemplo, recebe recursos de terceiros após uma reestruturação.

Natureza dos riscos decorrentes de participações em entidades estruturadas não consolidadas (parágrafos 29-31)

- B25 Além das informações exigidas pelos parágrafos 29–31, uma entidade divulgará informações adicionais que sejam necessárias para atingir o objetivo de divulgação do parágrafo 24(b).

- B26 São exemplos de informações adicionais que, dependendo das circunstâncias, podem ser relevantes para uma avaliação dos riscos aos quais uma entidade está exposta quando tem uma participação em uma entidade estruturada não consolidada:
- (a) os termos de um acordo que poderia exigir que a entidade fornecesse suporte financeiro a uma entidade estruturada não consolidada (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificação de crédito associados a obrigações de comprar ativos da entidade estruturada ou de fornecer suporte financeiro), incluindo:
 - (i) uma descrição de eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que reporta a uma perda.
 - (ii) se há quaisquer termos que limitariam a obrigação.
 - (iii) se há quaisquer outras partes que fornecem suporte financeiro e, em caso afirmativo, como a obrigação da entidade que reporta se classifica em relação às obrigações das demais partes.
 - (b) perdas incorridas pela entidade durante o período de relatório em relação a suas participações em entidades estruturadas não consolidadas.
 - (c) os tipos de receita que a entidade recebeu durante o período de relatório em decorrência de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas.
 - (d) se a entidade está obrigada a absorver perdas de uma entidade estruturada não consolidada antes de outras partes, o limite máximo dessas perdas para a entidade e (se relevante) a classificação e os valores de potenciais perdas assumidas por partes cujas participações se classifiquem abaixo da participação da entidade na entidade estruturada não consolidada.
 - (e) informações sobre quaisquer acordos de liquidez, garantias ou outros compromissos com terceiros que possam afetar o valor justo ou o risco das participações da entidade em entidades estruturadas não consolidadas.
 - (f) quaisquer dificuldades que uma entidade estruturada não consolidada tenha experimentado ao financiar suas atividades durante o período de relatório.
 - (g) em relação a captação de recursos de uma entidade estruturada não consolidada, as formas de captação (por exemplo, títulos negociáveis ou títulos de médio prazo) e sua vida média ponderada. Essas informações podem incluir análises de vencimento dos ativos e captação de recursos de uma entidade estruturada não consolidada, se a entidade estruturada tiver ativos de prazo mais longo providos por recursos de prazo mais curto.

Apêndice C

Data de vigência e transição

Este apêndice é parte integrante da IFRS e tem a mesma autoridade que as demais partes da IFRS.

Data de vigência e transição

- C1 Uma entidade aplicará esta IFRS para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2013. A aplicação antecipada é permitida.
- C1A *Demonstrações Financeiras Consolidadas, Negócios em Conjunto e Divulgação de Participações em Outras Entidades: Orientação de Transição* (Alterações às IFRS 10, IFRS 11 e IFRS 12), emitida em junho de 2012, acrescentou os parágrafos C2A–C2B. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de janeiro de 2013. Se aplicar a IFRS 12 a um período anterior, a entidade aplicará essas alterações a esse período anterior.
- C1B *Entidades de Investimento* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitida em outubro de 2012, alterou o parágrafo 2 e o Apêndice A e acrescentou os parágrafos 9A–9B, 19A–19G, 21A e 25A. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de janeiro de 2014. A adoção antecipada é permitida. Se aplicar essas alterações antecipadamente, a entidade divulgará esse fato e aplicará todas as alterações incluídas em *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.
- C1C *Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28), emitida em dezembro de 2014, alterou o parágrafo 6. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essa alteração para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- C1D *Melhorias Anuais às Normas IFRS Ciclo 2014–2016*, emitida em dezembro de 2016, acrescentou o parágrafo 5A e alterou o parágrafo B17. Uma entidade aplicará essas alterações retrospectivamente de acordo com a IAS 8 – *Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*, para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2017.
- C2 Uma entidade é incentivada a fornecer informações exigidas por esta IFRS anteriormente aos períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2013. O fornecimento de algumas das divulgações exigidas por esta IFRS não obriga a entidade a cumprir todos os requisitos desta IFRS ou a aplicar antecipadamente a IFRS 10, a IFRS 11, a IAS 27 (tal como alterada em 2011) e a IAS 28 (tal como alterada em 2011).
- C2A Os requisitos de divulgação desta IFRS não precisam ser aplicados para qualquer período apresentado que se inicie antes do período anual imediatamente precedente ao primeiro período anual para o qual a IFRS 12 seja aplicada.
- C2B Os requisitos de divulgação dos parágrafos 24–31 e a respectiva orientação dos parágrafos B21–B26 desta IFRS não precisam ser aplicados para qualquer período apresentado que se inicie antes do primeiro período anual para o qual a IFRS 12 seja aplicada.

Referências à IFRS 9

- C3 Se uma entidade aplicar esta IFRS, mas ainda não aplicar a IFRS 9, qualquer referência à IFRS 9 será lida como uma referência à IAS 39 – *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.

Apêndice D

Alterações a outras IFRS

Este apêndice apresenta alterações a outras IFRS como consequência da emissão da IFRS 12 pelo Conselho. Uma entidade aplicará as alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2013. Se aplicar a IFRS 12 a um período anterior, a entidade aplicará as alterações a esse período anterior. Os parágrafos alterados são apresentados com o novo texto sublinhado e com o texto excluído tachado.

* * * * *

As alterações contidas neste apêndice, quando esta IFRS foi emitida em 2011, foram incorporadas nas respectivas IFRS publicadas nesta edição.

Aprovação pelo Conselho da IFRS 12 emitida em maio de 2011

A Norma Internacional de Relatório Financeiro *IFRS 12 – Divulgação de Participações em Outras Entidades* foi aprovada para emissão pelos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade.

Sir David Tweedie Presidente

Stephen Cooper

Philippe Danjou

Jan Engström

Patrick Finnegan

Amaro Luiz de Oliveira Gomes

Prabhakar Kalavacherla

Elke König

Patricia McConnell

Warren J McGregor

Paul Pacter

Darrel Scott

John T Smith

Tatsumi Yamada

Wei-Guo Zhang

Aprovação pelo Conselho da Demonstrações Financeiras Consolidadas, Negócios em Conjunto e Divulgação de Participações em Outras Entidades: Orientação de Transição (Alterações às IFRS 10, IFRS 11 e IFRS 12), emitida em junho de 2012

Demonstrações Financeiras Consolidadas, Negócios em Conjunto e Divulgação de Participações em Outras Entidades: Orientação de Transição (Alterações à IFRS 10, à IFRS 11 e à IAS 12) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Prabhakar Kalavacherla	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Paul Pacter	
Darrel Scott	
John T Smith	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho de *Entidades de Investimento* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27) emitida em outubro de 2012

Entidades de Investimento (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27) foi aprovada para emissão pelos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Prabhakar Kalavacherla	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Paul Pacter	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Zhang Wei-Guo	

Aprovação pelo Conselho de *Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação* (Alterações à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 28) emitida em dezembro de 2014

Entidades de Investimento: Aplicação da Exceção à Consolidação foi aprovada para publicação pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Martin Edelmann	
Patrick Finnegan	
Gary Kabureck	
Suzanne Lloyd	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

